

DOS JUROS COBRADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Autor: Des. João Paulo Fernandes Pontes

Publicado em 7 de outubro de 2010

Antes de adentrar o assunto objeto deste artigo, convém esclarecer a situação das administradoras de cartões de crédito, uma vez que pairou dúvida sobre se elas são ou não instituições financeiras e se elas integram ou não o Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 1º da Lei nº 4.595 de 1964 diz que o Sistema Financeiro Nacional é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil, pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco Nacional do Desenvolvimento e pelas demais instituições financeiras públicas e privadas.

O artigo 17 da Lei nº 4.595 de 1964 diz que consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

As administradoras de cartão de crédito têm como atividade acessória a aplicação de recursos próprios ou de terceiros.

Portanto, as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras.

As administradoras de cartão de crédito foram incluídas entre as instituições financeiras no inciso V do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

Portanto, as administradoras de cartão de crédito fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.

Conseqüentemente, aplicam-se às administradoras de cartão de crédito as mesmas normas que se aplicam às demais instituições financeiras.

As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de taxa de juros estabelecido no Decreto nº 22626 de 1933, pois elas são reguladas pela Lei nº 4595 de 1964, a qual estabelece, no seu artigo 4º, inciso IX, que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, de modo que as instituições financeiras podem cobrar juros superiores a 12% ao ano.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, a qual está em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional

nº 32, de 11/09/2001, estabelece que as instituições financeiras podem cobrar juros compostos.

Portanto, as instituições financeiras podem cobrar juros compostos.

A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal diz que as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, as instituições financeiras podem praticar anatocismo e podem cobrar juros superiores a 12% ao ano.

No entanto, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são fornecedoras de serviços.

O artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, diz que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e o artigo 51, inciso IV, do mesmo Código, diz que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, vemos que os fornecedores de serviços financeiros (instituições financeiras) não podem exigir dos consumidores juros abusivos, ou seja, juros manifestamente altos demais, e vemos também que são nulas as cláusulas de contratos de mútuo ou financiamento que estabeleçam juros abusivos, ou seja, juros manifestamente altos demais.

Para aplicarmos estas normas, é necessário que estabeleçamos uma fronteira entre os juros abusivos e os juros não abusivos, ou seja, é necessário que estabeleçamos um limite, a partir do qual os juros são considerados abusivos.

Não há nenhuma lei ou regulamento que estabeleça o limite a partir do qual a taxa de juros é considerada abusiva.

Portanto, aplica-se a norma do artigo 335 do Código de Processo Civil, que diz que em falta de normas jurídicas particulares, o juiz deve aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Observando o que ordinariamente acontece, vemos que a taxa de juros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de 3% ao ano, e que esta taxa é considerada baixíssima, e vemos que a taxa de juros na caderneta de poupança é de 6% ao ano, e que esta taxa é considerada baixa, e vemos também que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, diz que nos empréstimos concedidos por pessoas que não são instituições financeiras a taxa de juros máxima permitida é de 12% ao ano.

Portanto, vemos que juros de 3% ao ano são juros baixíssimos, e que juros de 6% ao ano são juros baixos, e que juros de 12% ao ano são juros médios, pois são os mais altos admitidos por lei em caso de empréstimo concedido por pessoa que não é instituição financeira, mas a lei admite que possa haver juros mais altos do que estes, desde que o empréstimo seja concedido por instituição financeira.

Assim sendo, temos uma seqüência, uma progressão, na qual juros de 3% ao ano são juros baixíssimos, juros de 6% ao ano são juros baixos e juros de 12% ao ano são juros médios.

A referida progressão é uma progressão geométrica de base 2, pois nela o próximo número é sempre o número anterior vezes 2.

Dando continuidade a esta progressão, vemos que juros de 24% ao ano são juros altos, e que juros de 48% ao ano são juros altíssimos.

Portanto, juros superiores a 48% ao ano são juros abusivos, pois são juros manifestamente altos demais, uma vez que são juros maiores do que os juros altíssimos.

Assim sendo, temos a seguinte tabela:

TAXA DE JUROS	CLASSIFICAÇÃO
3% ao ano	Baixíssima
6% ao ano	Baixa
12% ao ano	Média
24% ao ano	Alta
48% ao ano	Altíssima
Acima de 48% ao ano	Abusiva

Ao verificar se a taxa de juros estipulada em um contrato é abusiva, devemos levar em conta a taxa de inflação que existia na época em que foi feito o contrato.

Portanto, deve ser considerada abusiva a taxa de juros que for superior a 48% ao ano, após descontada a taxa de inflação que existia na época em que foi feito o contrato.

Consequentemente, as instituições financeiras podem praticar anatocismo, ou seja, podem cobrar juros compostos (juros sobre juros), mas não podem cobrar juros superiores a 48% ao ano, após descontada a taxa de inflação da época do contrato.